

2. a. Deve a expressão «informações relevantes», que figura no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, ser interpretada no sentido de que abrange a resposta, de um importador independente, estabelecido na União, de bens que são objeto do inquérito referido naquela disposição, às conclusões da Comissão, se este importador tiver sido informado deste inquérito pela Comissão, lhe tiver prestado as informações solicitadas e tiver respondido atempadamente às conclusões da Comissão, depois de lhe ter sido dada oportunidade para tanto?
- b. Em caso de resposta afirmativa à questão 2.a, pode este importador invocar a violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 se a sua resposta não tiver sido disponibilizada ao Comité Consultivo previsto naquela disposição pelo menos dez dias úteis antes da reunião?
- c. Em caso de resposta afirmativa à questão 2.b, a violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 tem por consequência que esta decisão é ilegal e, por conseguinte, não deve ser aplicada?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Brindisi (Itália) em 17 de novembro de 2017 — Processo penal contra Gianluca Moro

(Processo C-646/17)

(2018/C 052/26)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Brindisi

Acusado no processo principal

Gianluca Moro

Questão prejudicial

Devem os artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2012/13/UE (¹), bem como o artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições processuais penais de um Estado-Membro com base nas quais as garantias da defesa subsequentes à alteração da acusação são asseguradas, qualitativa e quantitativamente, em termos diferentes consoante a alteração diga respeito aos aspetos factuais da acusação ou à qualificação jurídica da mesma, em particular na medida em que só no primeiro caso permitem ao acusado requerer o procedimento alternativo mais favorável de aplicação da pena por acordo (a chamada transação penal)?

(¹) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em 20 de novembro de 2017 — Skatteverket / Srf konsulterna AB

(Processo C-647/17)

(2018/C 052/27)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta förvaltningsdomstolen